

A CONSTITUIÇÃO DE 1911

O documento base do regime da 1ª República foi, de facto a **Constituição de 1911**, que, sendo o mais curto dos textos constitucionais portugueses (possuiu apenas 8 títulos e 87 artigos), vigorou com poucas alterações, até 28 de Maio de 1926, data do golpe de estado militar que destituiu a 1ª República e iniciou a ditadura do futuro Estado Novo.

Elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita por sufrágio universal, a Constituição de 1911 estabeleceu os seguintes princípios:

Sobre os direitos e garantias individuais

- À maneira liberal, a Constituição começou por destacar o direito à liberdade, à segurança e à propriedade, mas estabeleceu, também, o direito à igualdade social pela negação de todos os privilégios de nascimento, de todos os foros privados, títulos nobiliárquicos e das ordens honoríficas.
- Consagrou igualmente o direito à resistência a toda a ordem que infringisse esses direitos e garantias do cidadão, no entanto, recusou-se a inserir o direito à greve que, anteriormente, o Governo Provisório da República havia legalizado.

Sobre a laicização da sociedade

- Determinou a liberdade e igualdade de todos os cultos, sem primazia para a Igreja Católica; expulsou do território português as congregações religiosas e as ordens monásticas, nacionalizando os seus bens; determinou o ensino laico, o casamento e o divórcio civil e a obrigatoriedade e exclusividade do registo civil.

Sobre o exercício da soberania

- Residindo esta na Nação e sendo o seu exercício tripartido, a Constituição atribuía o poder legislativo ao Congresso da República, dividido em duas câmaras, ambas eleitas por sufrágio directo, não universal: o Senado, constituído por senadores, maiores de 35 anos e com mandatos de 6 anos; e a Câmara dos Deputados, formada por deputados, maiores de 25 anos, eleitos por 3 anos.
 - O Congresso possuía competências alargadas:
 - cabia-lhe a elaboração da legislação geral e a sua votação;
 - Decidia sobre algumas matérias de que dependia o exercício do governo e da administração;
 - Elegia o Presidente da República e competia-lhe, igualmente, a sua destituição, por maioria de dois terços;
 - Superintendia sobre o governo constituído, sendo os ministros obrigados a comparecerem às suas sessões e a responderem aí pelos actos do seu ministério.
- O poder executivo repartia-se pelo Governo e pelo Presidente da República, e o judicial pelos tribunais, a quem cabia decidir sobre os crimes políticos e sobre a inconstitucionalidade dos actos dos diversos órgãos de soberania.

Sobre a forma e constituição do governo

- Sendo o Estado português uma república, o governo foi nela constituído pelos seguintes órgãos políticos:
 - Por um **Presidente da República**, eleito pelo Congresso, em sessão conjunta, por um período de 4 anos, sem possibilidade de reeleição imediata. As suas funções foram inicialmente muito limitadas: não sancionava as leis nem podia vetá-las; não lhe competia dissolver o Congresso ou sequer adiar as suas sessões ou prorrogá-las. Competia-lhe tão-somente a promulgação/oficialização das leis, a nomeação do ministério e a representação do Estado, tanto interna como externamente.

- E pelo **Ministério**, gabinete ou conjunto de ministros, nomeados pelo Presidente da República e responsáveis perante o Congresso pela gestão dos negócios da sua pasta política. O Ministério era chefiado por um presidente, espécie de primeiro-ministro, igualmente nomeado pelo Presidente da República e que respondia, solidariamente, pela política global dos seus ministros, independentemente da responsabilidade individual de cada um. A responsabilidade a que se alude é a responsabilidade política, que se efectivava perante as Câmaras, mediante os votos de confiança ou de desconfiança, dos senadores e deputados que tinham poderes para destituir o Ministério.

Definia-se, assim, a supremacia das Câmaras electivas, representantes directas da Nação, sobre os órgãos do poder executivo, de eleição indirecta ou de nomeação. Esta situação transformou o Congresso no órgão - chave do regime onde todas as leis, todos os decretos e todos os actos político - governativos eram discutidos e votados. Esta forma governativa era sem dúvida democrática, mas morosa e geradora de impasses, como a prática veio a provar.